



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região - Goiânia

Av. T-63, Qd. 572, esquina com rua C-253, Setor Nova Suíça, Goiânia/GO, CEP 74.280-230 - Fone (62) 3507-2700

**EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ TITULAR DO POSTO AVANÇADO DE IPORÁ/GO.**

**AUTOS N. 0011770-13.2017.5.18.0181**

**Autor: SINDIPORA - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IPORÁ, IVOLÂNDIA, AMORINÓPOLIS, DIORAMA E MOIPORÁ**

**Réu: CÂMARA DE VEREADORES DE AMORINÓPOLIS e outros**

### **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** – Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, por sua procuradora subscritora, vem, à presença de V. Exa., nos Autos do processo em epígrafe, apresentar manifestação na forma a seguir disposta:

#### **1. DOS FATOS**

O sindicato autor ajuizou a presente demanda alegando que há inconstitucionalidade na Lei 13.467/17, que - além de várias outras alterações na legislação trabalhista - tornou facultativa a contribuição sindical. Pleiteou, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata da aplicabilidade das alterações referente à contribuição sindical, bem como fosse determinado aos requeridos o recolhimento da referida contribuição.

Após, a audiência realizada no dia 01/02/2018, o Juízo do Posto Avançado de Iporá, converteu o julgamento em diligência e determinou a intimação do Ministério Público do Trabalho para parecer.

#### **2. MÉRITO**

De início, o *Parquet* manifesta assentimento total com a posição do Sindicato obreiro quanto à inconstitucionalidade aos artigos 578 e 579 da CLT, alterados pela Lei 13.457/17, especialmente na parte em que estabeleceu o caráter

voluntário da contribuição sindical, ao contrário da impositividade anteriormente prevista.

Tal entendimento está fundamentado no fato de que a natureza jurídica desse instituto é tributária e, por isso, a impositividade antes estabelecida deveria ser revogada/modificada tão somente por lei complementar.

Assente a esta tese, é a posição de Ives Gandra da Silva Martins em seu artigo publicado na Revista do TST, Brasília, Vol. 81, n. 1, jan/mar 2015, intitulado "A contribuição sindical e sua natureza jurídica", no qual expressa:

*"A contribuição especial no interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, tem como nítido, claro e cristalino objetivo garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios destes grupos, ofertando, pois, a Constituição, imposição tributária que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar.*

*Esta é a natureza jurídica da contribuição, que fundamenta o movimento corporativo ou sindical no Brasil, na redação da Lei Suprema de 1988, constitucionalizada que foi sua conformação tributária. Não é mais uma contribuição parafiscal ou fora do sistema, mas uma contribuição tributária, com objetivo perfil na lei maior."*

Nesse sentido já decidiu o STF, sobre a natureza jurídica de tributo da contribuição sindical, vejamos:

*"MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – CONTROLE – ENTIDADES SINDICAIS – AUTONOMIA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A atividade de controle do Tribunal de Contas da União sobre a atuação das entidades sindicais não representa violação à respectiva autonomia assegurada na Lei Maior. **MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – FISCALIZAÇÃO – RESPONSÁVEIS – CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – NATUREZA TRIBUTÁRIA – RECEITA PÚBLICA.** As contribuições sindicais compulsórias possuem natureza tributária, constituindo receita pública, estando os responsáveis sujeitos à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União." (STF O MS: 28465 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/03/2014, Primeira Turma, Data de*

Dessa forma, aplicam-se a tal instituto o disposto nos arts. 146 e 149 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

(...)

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Desta feita, qualquer alteração no instituto da contribuição sindical deveria ser feita por meio de lei complementar e não por lei ordinária, o que é o caso da Lei nº 13.467/2017.

No mesmo sentido desta tese, tem sido diversas decisões da Justiça do Trabalho em ações com objetos similares, pelo Brasil a fora.

Assim, existindo vício constitucional formal, de origem, impõe-se a declaração da inconstitucionalidade de todas as alterações promovidas pela Lei Ordinária nº 13.467/2017, referente ao instituto da contribuição sindical, ou seja, não poderia ter tornado a contribuição sindical facultativa, vez que o CTN, recepcionado pela Carta Magna de 1988 com status de lei complementar, prevê no seu art. 3º, que todo tributo tem caráter compulsório.

De modo consequente, mostra-se imprescindível o deferimento da tutela de urgência requerida, vez que a entidade sindical corre risco de ser

severamente prejudicada, caso os Requeridos observem os novos dispositivos dos arts. 578 e 579 da CLT.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, o *Parquet* pugna pelo deferimento da tutela de urgência, bem como pelo acolhimento dos pedidos da inicial.

Esta é a manifestação.

Goiânia, 25 de fevereiro de 2018.

**Janilda Guimarães de Lima**  
PROCURADORA DO TRABALHO